

PROCURAÇÃO "AD-JUDÍCIA ET EXTRA"

Outorgante: CADMAR VICENTE DE OLIVEIRA
nacionalidade: _____, profissão: _____
estado civil: Dolcino, CPF nº 255153615, carteira
de identidade nº _____, endereço: ANTONIO M. DO LIMA,
MUNICÍPIO AMARAL 15
Cidade: Morri, Estado: PB.

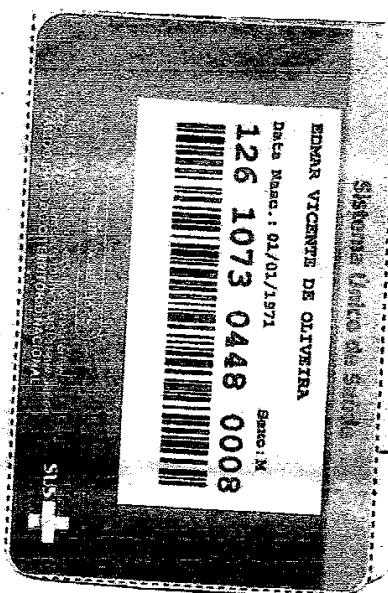
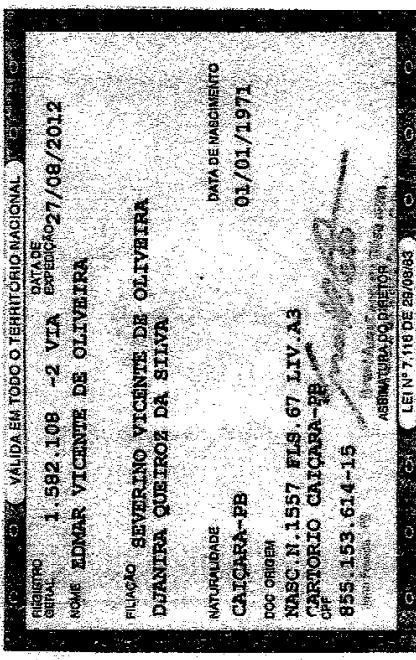
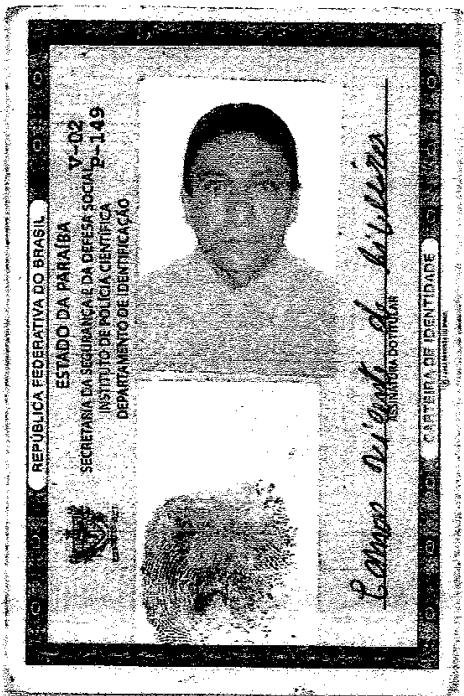
OUTORGADA: A advogada JOSEANE FELICIANO, OAB/PB 13.030, com endereço profissional na Av. Camilo de Holanda, 475, Sala 102, Centro, João Pessoa, Paraíba.

PODERES: Amplos e ilimitados para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", na instância administrativa e/ou judicial, podendo propor contra quem de direito, a competente ação, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para requerer e receber laudos e prontuários junto ao Hospital de Trauma Senador Humberto Lucena e/ou Trauminha transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em Juízo ou fora dele, dando tudo por bom, firme e valioso.

Manoel /PB, 27 de JUNHO de 2018

Joaneas Penteado de Oliveira
OUTORGANTE





Rio de Janeiro, 29 de Junho de 2018

Aos Cuidados de: **EDMAR VICENTE DE OLIVEIRA**

Nº Sinistro: **3180277827**
Vitima: **EDMAR VICENTE DE OLIVEIRA**
Data do Acidente: **28/11/2016**
Cobertura: **INVALIDEZ**

Assunto: NEGATIVA TÉCNICA - SEM SEQUELAS

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no seu pedido de indenização (sinistro número **3180277827**), esclarecemos que não foram identificadas sequelas permanentes em razão do acidente ocorrido em **28/11/2016**. Por esse motivo, o seu pedido de indenização foi **negado**.

Qualquer dúvida, é só ir até o nosso site **www.seguradoralider.com.br**, ou ligue através do telefone **0800 022 12 04** (ligação gratuita) ou **0800 022 12 06** que atende apenas aos deficientes auditivos e de fala. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
5ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAPÉ
Rua Osvaldo Pessoa, nº 81, Centro, CEP 58.340-000.
Telefone: (83) 3283-5949

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: ACIDENTE MOTO

REGISTRO DE OCORRÊNCIA nº 1880/2016

Aos (09) nove dias do mês de Dezembro, do ano de dois mil e dezesseis, nesta cidade de Sapé/PB, e nesta Delegacia de Polícia Civil, sob a responsabilidade da Delegada de Policia Civil, **FREDERICO CLAUDIO DE MELO MAGALHÃES**, juntamente comigo, escrivão de seu cargo, aí por volta das 16:00; compareceu **EDMAR VICENTE DE OLIVEIRA**, RG: 1.582.108- 2 VIA - SSP/PB, brasileiro, casado , natural de Caiçara/PB, nascido em 01/01/71, marceneiro, filho de **SEVERINO Vicente de Oliveira** e de **Djanira Queiroz da Silva**, alfabetizado, residente na Rua Anisio Martins de Lima- 83- bairro Maria do Amor Divino- Mari/PB.(Tel. 996954640 Amigo de Igreja).) O QUAL PRESTOU A SEGUINTE OCORRÊNCIA: QUE POR VOLTA DAS 05:30 HORAS, DO DIA 28/11/2016, O DECLARANTE CONDUZIA UMA MOTO DE MARCA HONDA/ CG 125- TITAN- KS- DE PLACA MMW63339816/PB, ANO 2003, DE COR VERMELHA, CHSSI 9C2JC30103R192823, QUANDO NAS PROXIMIDADES DA PB-073-SAPÉ-PB, UM VEICULO BATEU NA TRAZEIRA DO MESMO; QUE, COM O IMPACTO, O DECLARANTE CAIU AO SOLO BATENDO COM A CABEÇA NA PISTA; QUE O DECLARANTE FORA CONDUZO PELA AMBULANCIA DA CIDADE DE MARI, PARA O HOSPITAL SÁ ANDRADE NESTA CIDADE E POSTERIORMENTE ENCAMINHADO PARA O HOSPITAL DE EMERGENCIA E TRAUMAS SENADOR HUMBERTO LUCENA NA CAPITAL; QUE O DECLARANTE NÃO SABE INFORMAR NADA A RESPEITO DO VEICULO CAUSADOR. QUE O MESMO SOFRERA LESÕES NA CABEÇA ONDE FORA SUTURADO, CONFORME LAUDO APRESENTADO NESTA DP. ERA O QUE TINHA A DECLARAR. QUE por este motivo, veio a esse Órgão de Policia registrar o ocorrido para que se tome as devidas providências junto ao Órgão competente. Era o que tinha a declarar. O referido é verdade, dou fé. Ciente o notificante das implicações legais contidas no Artigo 299 (Falsidade Ideológica) do Código Penal, depois de lido e achado conforme
subscrevo o presente.

+ Edmar Vicente de Oliveira

DECLARANTE



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIREÇÃO TÉCNICA



LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE EDMAR VICENTE DE OLIVEIRA

DADOS DE NASCIMENTO 01/01/71

NOME DA MÃE DJANIRA QUEIROZ DA SILVA

DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º 963.971

Nº PRONTUÁRIO 98.975

DATA DO ATENDIMENTO 28/11/16

HORA DO ATENDIMENTO 08:06

MOTIVO DO ATENDIMENTO ACIDENTE DE MOTOCICLETA

DIAGNÓSTICO (S) FRATURA FRONTAL + FRATURA TEMPORAL D + FRATURA DO COMPLEXO ZIGOMÁTICO D + FRATURA DE VÉRTebra TORÁCICA + FRATURAS MÚLTIPHAS DE VÉRTebras LOMBARES (L1-L4)

CID 10 S 02.0 + S 02.1 + S 02.4 + S 22.0 + S 32.7

AVALIAÇÃO INICIAL:

Paciente deu entrada neste hospital vítima de acidente de motocicleta colisão moto x carro), encaminhado do hospital Dr. Sá Andrade de Sapé-PB, apresentando trauma e ferimento contuso em couro cabeludo + edema e equimose periorbital , além de dor em ombro D em regiaõ lombar E. Glasgow 15. Avaliado pela equipe médica da urgência/emergência.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

TC do crânio e subsequentes

TC da coluna lombar

TC da coluna dorsal

RX do ombro D - AP

RX do tórax - AP

USG do abdome total - FAST

TRATAMENTO:

Fratura frontal + fratura temporal D + fratura do complexo zigomático D + fratura de vértebra torácica + fraturas múltiplas de vértebras lombares (L1-L4) à TC. Realizado internamento e tratamento conservador aos cuidados da equipe da Neurocirurgia e da BucoMaxiloFacial.

ALTA HOSPITALAR: 07/12/16

DATA DA EMISSÃO: 05/06/18

DR. EWERTON NORONHA TEIXEIRA
MEDICO ESPECIALISTA
CRM - 2516

Dr. Ewerton Noronha Teixeira
CRM: 2516/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO





Poder Judiciário da Paraíba

Vara Única de Mari

Autos de n. 0800814-34.2019.8.15.0611

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

Valor da causa: R\$ 13.500,00

DESPACHO

Vistos e etc.

Cuida-se de pedido de concessão de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora, ao argumento de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários sem prejuízo próprio e de sua família.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, nem é prova inequívoca, sem contar que é desnecessária ante a possibilidade do próprio advogado afirmar na inicial, desde que tenha poderes para tanto, declarado na procuração.

No entanto, no atual cenário é possível, também a concessão de parcelamento e/ou redução das custas judiciais, a fim de compatibilizar o seu valor com a realidade das partes, desde que comprovada a efetiva hipossuficiência financeira da parte beneficiária em arcar com o pagamento integral, em parcela única (art. 386, §2º, do Provimento CGJ-TJPB n. 49/2019).

Ademais, requer a gratuidade, sem sequer informar o valor das custas, as quais requer a dispensa de pagamento, em outras palavras, o próprio autor não sabe se tem ou não capacidade de pagamento delas. **Informo, inclusive que conforme o Código de Normas Judicial da Corregedoria de Justiça do TJPB "A parte deverá apresentar junto com a petição inicial a guia de custas , ainda que haja o requerimento de gratuidade processual, salvo nos casos de processos com isenção legal de custas"** (art. 386, §3º, do Provimento CGJ-TJPB n. 49/2019).

No caso em apreço, a natureza da lide e a profissão declarada pela parte autora, bem como os valores envolvidos na causa, afastam a presunção relativa da declaração firmada, evidenciando a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

Contudo, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.



Assinado eletronicamente por: LESSANDRA NARA TORRES SILVA - 27/07/2019 08:45:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072708450841400000022128473>
Número do documento: 19072708450841400000022128473

Num. 22810336 - Pág. 1

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, **INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício a guia de custas judicial e documentos capazes de comprovar a hipossuficiência, tais como:** cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, sob pena de indeferimento do pedido.

Tudo, ante a possibilidade de redução ou parcelamento, que podem ser requeridos, nos termos do NCPC.

A parte poderá, ainda, no mesmo prazo, recolher as custas judiciais e despesas processuais.

Intime-se.

Após o decurso do prazo assinalado, com ou sem a justificação, retornem os autos conclusos para decisão.

Mari/PB, data e assinatura digitais.

*Lessandra Nara Torres Silva
Juíza de Direito*



Assinado eletronicamente por: LESSANDRA NARA TORRES SILVA - 27/07/2019 08:45:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072708450841400000022128473>
Número do documento: 19072708450841400000022128473

Num. 22810336 - Pág. 2



Poder Judiciário da Paraíba

Vara Única de Mari

Autos de n. 0800814-34.2019.8.15.0611

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

Valor da causa: R\$ 13.500,00

DESPACHO

Vistos e etc.

Cuida-se de pedido de concessão de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora, ao argumento de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários sem prejuízo próprio e de sua família.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, nem é prova inequívoca, sem contar que é desnecessária ante a possibilidade do próprio advogado afirmar na inicial, desde que tenha poderes para tanto, declarado na procuração.

No entanto, no atual cenário é possível, também a concessão de parcelamento e/ou redução das custas judiciais, a fim de compatibilizar o seu valor com a realidade das partes, desde que comprovada a efetiva hipossuficiência financeira da parte beneficiária em arcar com o pagamento integral, em parcela única (art. 386, §2º, do Provimento CGJ-TJPB n. 49/2019).

Ademais, requer a gratuidade, sem sequer informar o valor das custas, as quais requer a dispensa de pagamento, em outras palavras, o próprio autor não sabe se tem ou não capacidade de pagamento delas. **Informo, inclusive que conforme o Código de Normas Judicial da Corregedoria de Justiça do TJPB "A parte deverá apresentar junto com a petição inicial a guia de custas , ainda que haja o requerimento de gratuidade processual, salvo nos casos de processos com isenção legal de custas"** (art. 386, §3º, do Provimento CGJ-TJPB n. 49/2019).

No caso em apreço, a natureza da lide e a profissão declarada pela parte autora, bem como os valores envolvidos na causa, afastam a presunção relativa da declaração firmada, evidenciando a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

Contudo, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.



Assinado eletronicamente por: LESSANDRA NARA TORRES SILVA - 27/07/2019 08:45:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072708450841400000022128473>
Número do documento: 19072708450841400000022128473

Num. 24285618 - Pág. 1

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, **INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício a guia de custas judicial e documentos capazes de comprovar a hipossuficiência, tais como:** cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, sob pena de indeferimento do pedido.

Tudo, ante a possibilidade de redução ou parcelamento, que podem ser requeridos, nos termos do NCPC.

A parte poderá, ainda, no mesmo prazo, recolher as custas judiciais e despesas processuais.

Intime-se.

Após o decurso do prazo assinalado, com ou sem a justificação, retornem os autos conclusos para decisão.

Mari/PB, data e assinatura digitais.

*Lessandra Nara Torres Silva
Juíza de Direito*



Assinado eletronicamente por: LESSANDRA NARA TORRES SILVA - 27/07/2019 08:45:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072708450841400000022128473>
Número do documento: 19072708450841400000022128473

Num. 24285618 - Pág. 2

**EXMO SR. DR. JUIZ DA VARA ÚNICA DA CIDADE DE MARI – DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DA PARAÍBA.**

Proc.: 0800814-34.2019.8.15.0611

Juntada de Hipossuficiência

Edmar Vicente de Oliveira, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, vem por meio de seu advogado expor e requerer o que se segue:

1- Juntada de comprovantes que impossibilita o pagamento das custas, o mesmo encontra-se desempregado desde 2013.

Pede deferimento,

João Pessoa PB, 03 de Outubro de 2019.

JOSEANE FELICIANO

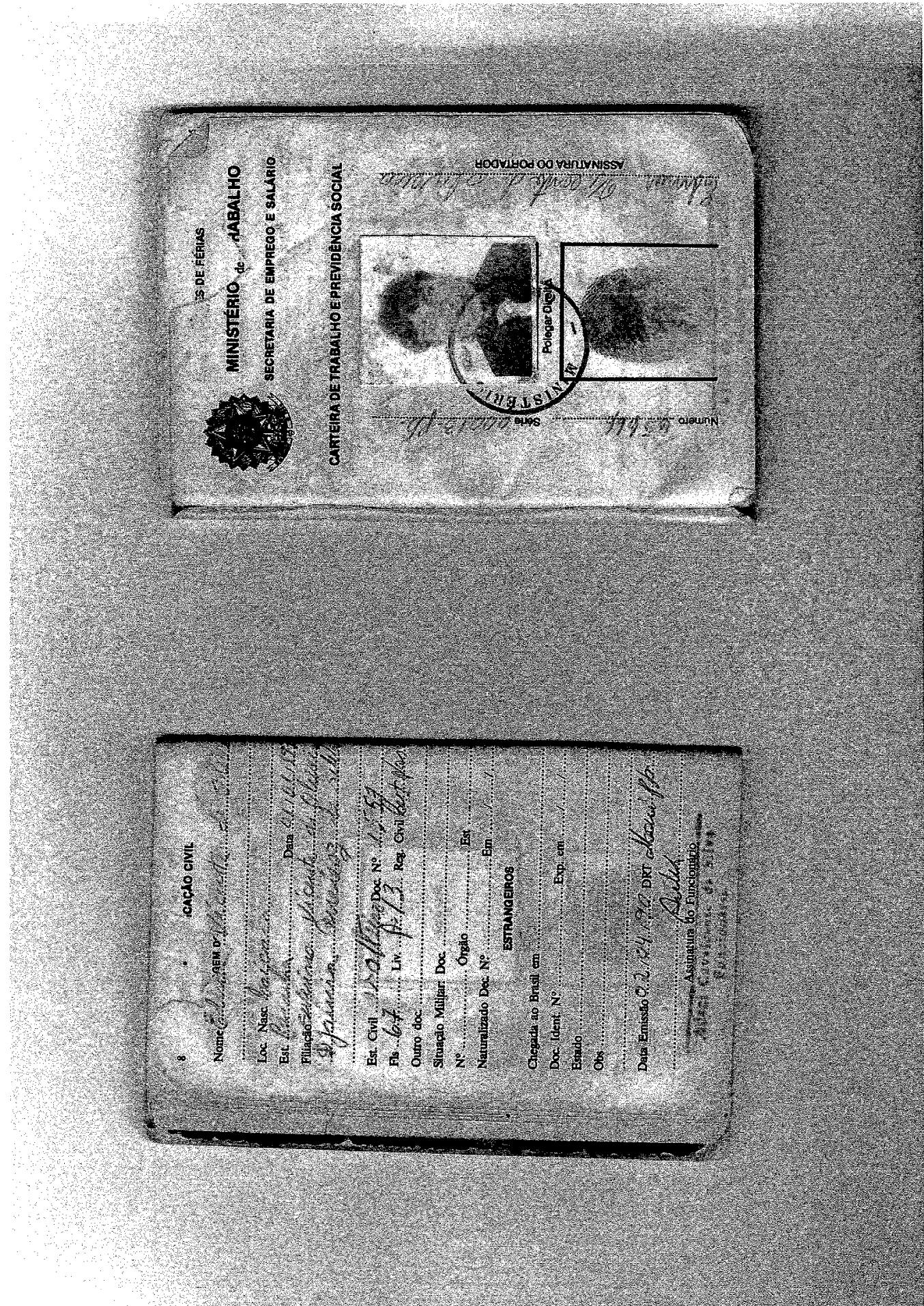
OAB/PB 13.030





Assinado eletronicamente por: JOSEANE ELLEN DE MELO FELICIANO - 03/10/2019 11:23:40
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100311233919000000024180350>
Número do documento: 19100311233919000000024180350

Num. 24990730 - Pág. 2





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE MARI
Juízo do(a) Vara Única de Mari
Rua Cônego Theodomiro de Queiroz, S/N, Centro, MARI - PB - CEP: 58345-000
Tel.: () ; e-mail:
Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

DESPACHO

Nº do Processo: 0800814-34.2019.8.15.0611

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assuntos: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: EDMAR VICENTE DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.

Renove-se a intimação de ID 24285618, para que o autor junte aos autos a guia de custas, para atendimento ao Código de Normas Judicial da Corregedoria de Justiça do TJPB "A parte deverá apresentar junto com a petição inicial a guia de custas, ainda que haja o requerimento de gratuidade processual, salvo nos casos de processos com isenção legal de custas" (art. 386, §3º, do Provimento CGJ-TJPB n. 49/2019).

Ademais, a parte só terá condição de se manifestar sobre a impossibilidade de pagamento se tem ciência do valor cobrado.

Intime-se. Prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

MARI-PB, datado e assinado digitalmente.

GUSTAVO CAMACHO MEIRA DE SOUSA
Juiz(a) de Direito Auxiliar



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO CAMACHO MEIRA DE SOUSA - 02/01/2020 10:08:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010210071865000000026320949>
Número do documento: 20010210071865000000026320949

Num. 27270123 - Pág. 1



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
Vara Única de Mari**

PROCESSO N° 0800814-34.2019.8.15.0611

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: EDMAR VICENTE DE OLIVEIRA
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

INTIMAÇÃO

Fica devidamente intimado do Despacho ID n. 27270123 e ID n. 24285618.

MARI-PB, 28 de janeiro de 2020.

Maria Verônica Costa de França

Servidor



Assinado eletronicamente por: MARIA VERONICA COSTA DE FRANCA - 28/01/2020 15:21:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001281521263000000026781594>
Número do documento: 2001281521263000000026781594

Num. 27759734 - Pág. 1